



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: MANUEL COSTA LIMA - ME
C.G.F. 06.527.251-0
ENDEREÇO: EST DO IPATERI, 305 PASSARÉ FORTALEZA - CE
PROCESSO: 1/1084/2015
AUTUANTE :CARLOS ALBERTO MENEZES DE FARIAS
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.15354-6

EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Relata os autos que o contribuinte entregou mercadorias para outras unidades federadas sem o devido selo fiscal de trânsito. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado. Autuação **PROCEDENTE**. Dispositivos Infringidos: artigos : 153,157, 158 e 159 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Aplicada ao caso a tipificada no art. 123, III, "M" .
Auto de Infração **PROCEDENTE**.
JULGADO À REVELIA.

RELATÓRIO

A lide emergida através do Auto de Infração n° 2014.15354-6 denuncia a acusação abaixo descrita :

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. providenciou a oposição do selo fiscal de trânsito." Constatamos que a empresa autuada recebeu no período correspondente a ação fiscal, diversas mercadorias provenientes de operações interestaduais, sem que a mesmas estivessem

registradas nos sistema COMETA/SITRAM da SEFAZ/CE, conforme especificado e informação complementar e demais documentos anexos."

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração n°. 2014.15354-6, informações complementares às fls. 03/04, Cópia do DANFE 3583/3396/35683/4152/235/262/, mandado ação fiscal n° 2014.27899, Termo de Intimação n° 2014.26514, Lista de Postagem, Aviso de Recebimento, Edital de Intimação n° 001/2015.

Às informações complementares, o autuante ratifica a presente ação fiscal, fundamentando a peça inicial.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "m", da Lei 12.670/96.

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.27.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. providenciou a oposição do selo fiscal de trânsito." Constatamos que a empresa autuada recebeu no período correspondente a ação fiscal, diversas mercadorias provenientes de operações interestaduais, sem que a mesmas estivessem registradas nos sistema COMETA/SITRAM da SEFAZ/CE, conforme especificado e informação complementar e demais documentos anexos."

A questão que ora se me apresenta, conforme relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação ausência do selo fiscal em operações interestaduais.



Ademais, o lançamento tributário corporificado no auto de infração em julgamento, não possui nenhuma mácula, nem vício que tenha o condão de torná-lo inválido

Diante dos aspectos meritórios que infere-se dos autos, o agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado, observa-se com clareza, que a ação fiscal decorre de um confronto de informações, materializando a mesma, com a devida constatação das notas fiscais não seladas e apresentadas ao Contribuinte.

Incontestemente, a prática da infração denunciada, tendo o Contribuinte contrariado o disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto n° 24.569/97, " *in verbis*" :

Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

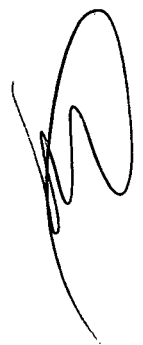
Art. 158 - O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

*§ 4° Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte desse Estado deverá, no prazo de 5(cinco) dias úteis contados da intimação, **comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados**, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito. (gn)*

Diante do exposto, confirmamos a configuração da materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/96.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$411.179,70



DECISÃO

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 411.179,70 (quatrocentos onze mil cento setenta nove reais e setenta centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 18 de agosto de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário